

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, de autoria do nobre deputado Luis Carlos Heinze, propõe alteração na Lei nº 11.116, de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial de Produtor de Biodiesel, objetivando isentar do Registro Especial o produtor rural que produz biocombustível para seu próprio consumo ou a cooperativa que o produza para consumo de seus associados. Determina, ainda, a vedação de comercialização do biocombustível assim produzido e a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a produção.

Em sua Justificação, o nobre autor ressalta a importância do combustível como formador do custo de produção agrícola e o potencial de sua redução com a adoção de formas simplificadas de produção e comercialização de biocombustíveis. Crê que, em dando maior autonomia aos produtores rurais para produzirem seu próprio biocombustível (e retirando a tributação que sobre ele incide), estará contribuindo para melhoria da eficiência da propriedade rural, redução do preço de alimentos e de matérias-primas.

Apresentado em Plenário no dia 28 de abril de 2008, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relevante a preocupação do nobre deputado Luis Carlos Heinze com a questão da produção e utilização dos biocombustíveis no meio rural. Em realidade, esses combustíveis são produzidos, de um modo geral, no meio rural. Há tecnologia capaz de viabilizar sua produção no âmbito das propriedades rurais. Os agricultores demandam grande quantidade de combustível e ficam obrigados a adquiri-lo dos produtores e distribuidores localizados, muitas vezes, em locais muito distantes. Pagam, por isso, muito mais: fretes, intermediação, preços muitas vezes determinados pelos oligopólios que detêm a distribuição.

Assim, a proposta que ora analisamos, vem solucionar, em parte, a questão. Ao permitir que os produtores rurais produzam seu próprio biocombustível, o projeto de lei sob análise está conferindo a eles maior autonomia e oferecendo a possibilidade de produzir combustível muito mais barato, com maior segurança de abastecimento. Os reflexos de tal modificação na legislação far-se-ão sentir, sem dúvida, nos custos de produção e no barateamento dos produtos agrícolas.

A proposta, todavia, traz um equívoco de termos que julgamos devemos sanar: propondo-se a alterar a Lei nº 11.116, de 2005, que trata exclusivamente de biodiesel, e com sua Justificação embasada na

questão do biodiesel, a proposição estabelece regras para biocombustíveis (o que inclui outros tipos de combustíveis, como, principalmente, o etanol). Ademais, a redação do § 4º da citada Lei, proposta pelo Projeto de Lei, parece-nos truncada, dando margem a interpretação equivocada no futuro.

Assim, julgamos necessário elaborar um Substitutivo, que mantém a idéia original do autor, mas retifica a redação da Ementa e de três dispositivos do Projeto de Lei.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo não se aplicam:

I - ao produtor rural que produz biodiesel, quando destinado exclusivamente a seu consumo próprio;

II – à cooperativa agropecuária que produz biodiesel exclusivamente para consumo por seus sócios.

§ 5º É vedada a comercialização de biodiesel produzido nos termos do § 4º deste artigo.(NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu próprio consumo,

ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus sócios. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator